



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11128.006566/00-81
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-003.077 – 3ª Turma
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria Imposto de Importação - ALADI
Recorrente PANASONIC DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 24/01/2000

Ementa:

NORMAS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.

Não se conhece de recurso que não demonstra fundamentadamente a divergência, como o exige o § 6º do art. 67 do Regimento Interno, a qual não se configura quando diversos são os fundamentos das decisões recorrida e paradigmas.

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por falta de divergência.

Carlos Alberto de Freitas Barreto - Presidente

Júlio César Alves Ramos - Redator para o acórdão

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Rodrigo Cardozo Miranda, Joel Miyazaki, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Ricardo Paulo Rosa, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento).

Processo nº 11128.006566/00-81
Acórdão n.º **9303-003.077**

CSRF-T3
Fl. 318

Este recurso especial foi julgado em sessão de agosto do ano passado, sob relatoria da Conselheira Nanci Gama, que, após apresentar o relatório e o voto à Secretaria, viu-se obrigada a renunciar ao mandato em face das novas disposições regimentais, antes de poder assiná-lo. Designou-me por isso o Presidente da CSRF para sua redação, o que faço adotando o Relatório e o Voto preparados por ela e a seguir reproduzidos.

Relatório

Ela assim o relatou:

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte em face ao acórdão de nº. 3101-00063, proferido pela Primeira Turma da Primeira Câmara deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 24/01/2000

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RESTITUIÇÃO. ALADI. CERTIFICADO DE ORIGEM. OPERAÇÃO NÃO CONSIDERADA COMO DE EXPEDIÇÃO DIRETA.

A não apresentação de documento emitido pela alfândega do país de trânsito, que comprove a vigilância aduaneira sobre a mercadoria, quando requerida no processo de avaliação de origem, implica o não cumprimento do requisito de origem de que trata o art. 4º, “b”, da Resolução 252 da ALADI e considerar a operação de transporte como não sendo de expedição direta. Descumpridos os requisitos de origem, é descabido o direito ao benefício.

Recurso Voluntário Negado.

A Recorrente em seu recurso especial sustenta que a decisão recorrida contrariou jurisprudência consolidada na Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF/03-04.120 e CSRF/03-04.119), como anexa cópia dos mesmos e cujo teor de suas ementas são as seguintes:

CSRF/03-04.120:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ACORDO ALADI - REDUÇÃO TARIFARIA - TRIANGULAÇÃO
- Não constitui descumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de redução do imposto de importação o fato de, quando do transporte de mercadoria originária de país participante, transitar justificadamente por país não participante, por inteligência do art. 4º, alínea “b”, e seus itens, do Regime Geral de Origem, da Resolução 78, firmado entre o Brasil e a Associação Latino Americana de Integração - ALADI, aprovado pelo Decreto nº 98.874/90.

Recurso provido

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. - ACORDO ALADI. - REDUÇÃO TARIFÁRIA. - TRIANGULAÇÃO - Não constitui descumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de redução do imposto de importação o fato de, quando do transporte de mercadoria originária de país participante, transitar justificadamente por país não participante, por inteligência do art. 4º, alínea "b", e seus itens, do Regime Geral de Origem, da Resolução 78, firmado entre o Brasil e a Associação Latino Americana de Integração - ALADI, aprovado pelo Decreto nº 98.874/90.

Recurso especial provido.

Conforme despacho de fls. 300/302, do ilustre presidente da Primeira Câmara da Terceira Seção, o recurso foi admitido por ter sido demonstrado o requisito de divergência.

Devidamente intimada a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões a recurso do contribuinte requerendo seja negado provimento ao recurso mantendo-se, por conseguinte a decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

E expendeu as seguintes considerações, que foram acolhidas pelo colegiado.

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Ouso, com a devida licença, divergir do entendimento do ilustre Presidente da primeira Câmara quanto ao cabimento do recurso especial do contribuinte.

Para melhor demonstrar meu entendimento, vale transcrever novamente a ementa do acórdão recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 24/01/2000

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RESTITUIÇÃO. ALADI. CERTIFICADO DE ORIGEM. OPERAÇÃO NÃO CONSIDERADA COMO DE EXPEDIÇÃO DIRETA.

A não apresentação de documento emitido pela alfândega do país de trânsito, que comprove a vigilância aduaneira sobre a mercadoria, quando requerida no processo de avaliação de origem, implica o não cumprimento do requisito de origem de que trata o art. 4º, "b", da Resolução 252 da ALADI e considerar a operação de transporte como não sendo de expedição direta. Descumpridos os requisitos de origem, é descabido o direito ao benefício.

Recurso Voluntário Negado.

Percebe-se que o fundamento da decisão recorrida é a não apresentação pelo contribuinte do documento emitido pela alfandega do terceiro país, estranho ao âmbito da ALADI, que demonstrasse que o mesmo transitou pelo terceiro país sob vigilância da autoridade aduaneira local.

Veja-se o seguinte trecho da decisão recorrida que faz uma síntese da questão em exame e demonstra a razão de sua conclusão:

“Verifica-se, em resumo, que a razão do indeferimento do pedido de restituição pela ALF Santos foi o não atendimento do requisito de expedição direta do México para o Brasil, pois as mercadorias foram enviadas aos EUA e de lá exportadas para o Brasil. Já a DRJ Fortaleza denegou o pedido em razão de que o art. 4º, “b”, ii, da Resolução nº 252 da ALADI admite o trânsito por terceiro país, desde que a mercadoria não seja objeto de comércio. E como, no caso em exame, a mercadoria foi comercializada entre o produtor no México e uma empresa nos EUA, que a revendeu ao Brasil, essa comercialização envolvendo o país de trânsito impede a aplicação da redução tarifária. Acresce que, mesmo que se admita estar superada essa vedação, a interessada não logrou demonstrar que o trânsito ocorreu sob a vigilância da autoridade aduaneira dos EUA nem carrearou provas de que o trânsito se justifica por motivos geográficos ou por considerações referentes a transportes.

Em resposta à intimação decorrente da diligência solicitada pela 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, o Departamento de Negociações Internacionais (Deint) da Secretaria de Comércio Exterior do MICT respondeu a cada uma das questões enunciadas no relatório, esclarecendo, de forma abrangente quanto às operações efetuadas por operador de terceiro país, verbis:

(...)

O órgão demandado foi claro no sentido de que a operação cumpre com o disposto no art. 9º da Resolução, que trata de faturamento por parte de um operador de terceiro país, membro ou não da ALADI.

Cumprе ressaltar, no entanto, que, devidamente intimada, a recorrente não apresentou o documento alfandegário dos EUA, para que ficasse provada a vigilância no país de trânsito. Trata-se de exigência que foi objeto de Resolução da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, por ter sido considerada de fundamental importância para que a operação possa ser considerada como de exportação direta, em observância ao disposto no art. 4º, “b”, da Resolução 252 da ALADI.

E o entendimento da Câmara foi integralmente ratificado na manifestação do Deint/SCE/MICT pertinente à mercadoria objeto de lide, quando esse órgão acrescentou, de forma expressa e clara, ser necessário verificar se o documento de que se trata foi emitido pela aduana dos EUA.

As redações contidas na lei ou em tratados internacionais não contêm palavras ou expressões inúteis. A existência de norma estabelecendo a vigilância de autoridade aduaneira do país de trânsito para que a operação esteja amparada no regime de origem, não pode ser desconsiderada.”

Por sua vez, os acórdãos paradigmas, jamais tiveram por pressuposto a necessidade da apresentação de referido documento que ateste que a passagem pelo terceiro país, independentemente de carga ou descarga da mercadoria, tenha sido sob a vigilância da autoridade aduaneira local.

Analizando o conteúdo dos acórdãos paradigmas não há dúvida que os fatos das causas ali decididas são idênticos ao aqui ora em exame, no entanto os fundamentos, que levaram a conclusões diferentes, também o são diferentes.

A meu ver, a transcrição das ementas dos acórdãos ditos divergentes é suficiente para demonstrar a razão de decidir dos mesmos:

CSRF/03-04.120:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ACORDO ALADI - REDUÇÃO TARIFARIA - TRIANGULAÇÃO Não constitui descumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de redução do imposto de importação o fato de, quando do transporte de mercadoria originária de país participante, transitar justificadamente por país não participante, por inteligência do art. 4º, alínea "b", e seus itens, do Regime Geral de Origem, da Resolução 78, firmado entre o Brasil e a Associação Latino Americana de Integração - ALADI, aprovado pelo Decreto nº 98.874/90.

Recurso provido

CSRF/03-04.119:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. - ACORDO ALADI. - REDUÇÃO TARIFÁRIA. - TRIANGULAÇÃO - Não constitui descumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de redução do imposto de importação o fato de, quando do transporte de mercadoria originária de país participante, transitar justificadamente por país não participante, por inteligência do art. 4º, alínea "b", e seus itens, do Regime Geral de Origem, da Resolução 78, firmado entre o Brasil e a Associação Latino Americana de Integração - ALADI, aprovado pelo Decreto nº 98.874/90.

Recurso especial provido.

Observo inclusive que o fato da mercadoria originária do México transitar pelo terceiro país não membro, ter a fatura emitida pelo terceiro país, ter sua justificativa de transitar por razões geográficas não descaracterizam uma exportação direta tal como entendido pelos acórdãos divergentes e nestes aspectos

também, a meu ver, sequer contrariados pelo acórdão recorrido. O que não justifica a meu ver o apelo especial é que o acórdão recorrido entendeu não cumprido o art. 4º, alínea b, da Resolução 78, pela ausência de documento que demonstre o trânsito pelo terceiro País sob a vigilância de autoridade aduaneira, razão essa não apreciada ou questionada pelos apontados acórdãos paradigmas.

E não havendo nesse ponto similitude entre o acórdão recorrido e o utilizado como paradigma não há, a meu ver, como reconhecer a divergência e por conseguinte o recurso assim interposto.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte.

Nanci Gama

Esse o acórdão que me coube redigir

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Redator para o acórdão